

MANUAL DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO Quadro de apoio



SINPEEM

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM
EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL-SP



A luta do SINPEEM por valorização, direitos e reivindicações do quadro de apoio é histórica. São profissionais importantes, que garantem o bom desempenho das unidades escolares. Portanto, não podem ser esquecidos ou ignorados.

Para auxiliar estes valorosos profissionais no conhecimento de seus direitos, o SINPEEM elaborou este manual. Nele consta o resumo da legislação sobre a evolução funcional: conceito, tempo de efetivo exercício na carreira, avaliação de desempenho, títulos, atividades, condições e procedimentos, penalidades e recursos. Constam, ainda, informações sobre direitos funcionais de promoção, quinquênios e sexta-parte.

Esperamos que os profissionais de educação do quadro de apoio tenham este manual sempre à mão e o utilizem tanto para conhecimento como para esclarecimento de dúvidas.

A DIRETORIA

CLAUDIO FONSECA
Presidente

PARTE I – BENEFÍCIOS

Promoção (graus)	4
Promoção por antiguidade	4
Promoção por merecimento	5
Adicionais por quinquênios	6
Sexta Parte	7

PARTE II – EVOLUÇÃO FUNCIONAL **Agente escolar e auxiliar técnico de educação**

Conceito	8
Tempo de efetivo exercício na carreira: todo o tempo exercido na carreira	8
Avaliação de Desempenho	9
Títulos e atividades	9
Condições e procedimentos	11
Penalidades	11
Recursos	11

LEGISLAÇÃO

Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007	12
Decreto nº 50.648, de 01 de junho de 2009	17
Portaria nº 3.276, de 23 de junho de 2009	26

PARTE I

BENEFÍCIOS

1 - PROMOÇÃO (GRAUS)

Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau (letra) para o imediatamente superior, da mesma classe. **Tem direito à promoção os efetivos (concur-sados):** agentes escolares e auxiliares técnicos de educação.

São duas as modalidades de promoção: **por antiguidade e por merecimento.**

Em ambos os casos são considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, ou seja, 31 de dezembro do ano anterior ao processamento da promoção.

A mudança de grau acresce 6,5% no padrão de vencimento para o Quadro dos Profissionais de Educação.

A - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Tem direito ao benefício todo profissional efetivo.

Anualmente, são promovidos até **16%** do total de funcionários de cada grau, em cada classe, segundo o tempo de efetivo exercício no cargo do serviço público municipal.

Somente poderão ser promovidos por antiguidade os que tiverem, no mínimo, **três anos de efetivo exercício no cargo** e permanecido três anos na letra (grau).

Todo ano, no mês de **junho**, são publicadas no Diário Oficial da Cidade (DOC) listas dos funcionários promovidos por antiguidade. **Este tipo de enquadramento não precisa ser requerido pelo servidor.**

B - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Observação: os critérios utilizados para o enquadramento de promoção por merecimento foram alterados com nova legislação que dispõe sobre o assunto.

Ficam, portanto, com a aprovação da Lei nº 13.478/04, publicada no DOC de 17 de janeiro de 2004, revogados os artigos nºs 70 a 75 e 77 da Lei nº 8.989/79, que disciplinavam a promoção por merecimento, e alterados os artigos nºs 68 e 79 da referida lei.

Regulamentada pelo Decreto nº 46.519, de 19 outubro de 2005 (DOC de 20 de outubro de 2005), nas seguintes condições:

- anualmente, no mês de dezembro;
- eventos apurados até 31 de dezembro do ano anterior.

Será promovido para o grau imediatamente superior o servidor que atingir o mínimo de pontos:

- I - grau B - 1.450 pontos
- II - grau C - 1.490 pontos
- III - grau D - 1.530 pontos
- IV - grau E - 1.570 pontos

Os pontos serão obtidos por:

- I - **avaliação de desempenho:** média das avaliações – máximo de 1.000 pontos;
- II - **tempo na carreira:** 0,0273973 pontos por dia – máximo de 200 pontos;
- III - **capacitação:** por meio de cursos e eventos relacionados a área de atuação do servidor – máximo de 600 pontos;

IV - atividades: ações desenvolvidas pelo servidor fora das suas atribuições rotineiras – máximo de 200 pontos.

Esses itens são apurados na unidade escolar, na Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização (SMG), na Secretaria Municipal de Educação (SME) e no Departamento de Recursos Humanos (DRH).

Obs.: Portaria nº 074/06 SMG - DOC 31/10/2006.

2 - ADICIONAIS POR QUINQUÊNIOS

O adicional por quinquênio é assegurado a cada cinco anos de efetivo exercício e deve ser solicitado pelo servidor na unidade escolar, por meio de formulário próprio.

Os percentuais serão de acordo com o tempo de serviço, sobre o padrão de vencimentos do cargo que o servidor estiver exercendo.

1º adicional	05 anos	5,00%
2º adicional	10 anos	10,25%
3º adicional	15 anos	15,76%
4º adicional	20 anos	21,55%
5º adicional	25 anos	27,63%
6º adicional	30 anos	34,00%
7º adicional	35 anos	40,71%

O adicional por quinquênio é incorporado aos vencimentos para todos os fins legais.

Para contagem do tempo para concessão de adicional por quinquênio são descontados: faltas justificadas e injustificadas, licenças médicas para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, afastamento sem vencimentos e suspensões.

3 - SEXTA PARTE

Concedida automaticamente, na concessão do 4º adicional, aos 20 anos de efetivo exercício no serviço público. Importância equivale a um sexto dos vencimentos (padrão + quinquênios).

Legislação: Lei nº 8.989/79, Lei Orgânica do Município, Comunicado nº 064/90, de 28/04/90, e Decreto nº 28.989, de 29/08/90.

Anotações

[illegible]

PARTE II

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

AGENTE ESCOLAR E AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

1 – Conceito

Evolução funcional é a passagem **automática** de uma referência de vencimentos para outra imediatamente superior, após cumprido o período de **estágio probatório** (três anos de efetivo exercício), de acordo com os seguintes critérios estabelecidos:

I – TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA: TODO O TEMPO EXERCIDO NA CARREIRA

A partir da efetivação, descontados os períodos de licenças médicas, faltas justificadas e injustificadas, afastamentos e licenças para tratar de assuntos de interesse particular (LIPs).

Observação: somente na primeira evolução será assegurada a contagem de tempo de exercício de cargos ou funções anteriores e poderá dar “saltos” desde que obtenha os outros requisitos.

a) agente escolar = servente escolar, servente e contínuo porteiro;

b) auxiliar técnico de educação = inspetor de alunos, auxiliar administrativo de ensino, auxiliar de secretaria e secretário de escola.

II – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

O processo de avaliação é anual. Durante o período de permanência na referência será considerada a **MÉDIA** das avaliações de desempenho obtidas até o máximo de 50 pontos e o mínimo de 30 pontos.

A pontuação correspondente à avaliação de desempenho será calculada da seguinte forma: **MÉDIA DAS AVALIAÇÕES DIVIDIDO POR 20.**

Exemplo: avaliação de desempenho	2005 = 1.000
	2006 = 800
	2007 = 800
	2008 = 1.000
	Total 3.600

$$3.600 : 4 = 900 \text{ (média)}$$

$$900 : 20 = 45$$

De acordo com esta fórmula, a **MÉDIA** das avaliações considerada para a evolução será 45.

III – TÍTULOS E ATIVIDADES

Serão considerados como títulos a capacitação e o tempo na carreira. Como atividades, a participação no Conselho de Escola, na Associação de Pais e Mestres (APM) e em atividades com a comunidade e os alunos com necessidades educacionais especiais.

Os títulos e atividades obtidos durante a permanência do profissional na referência serão computados uma única vez.

O valor máximo dos títulos e atividades será de 50 pontos e o mínimo de 30 pontos.

Todos os títulos e atividades deverão ser **CADASTRADOS** no Sistema Informatizado Escola On Line (EOL) pela chefia da unidade.

This image shows a blank sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no text or other markings on the paper.

2 – Condições e procedimentos

Quando o servidor obtiver o tempo e os títulos necessários, terá sua evolução **AUTOMÁTICA** a partir da data em que completou o tempo ou a pontuação (80 pontos), sendo considerada a que ocorreu por último.

Exemplo: no caso de um agente escolar no QPE-2 que completou 11 anos em 23 de novembro de 2008 e 80 pontos em 17 de maio de 2009, sua evolução para o QPE-3 será concedida em maio de 2009.

Observação: na primeira evolução, **excepcionalmente**, os servidores que não tiverem se beneficiado da contagem de tempo total até dezembro de 2007 poderão dar “saltos”.

3 – Penalidades

Permanecerá por mais um ano na referência o profissional que, apesar de completar as exigências para a evolução funcional (tempo, títulos, avaliação etc.), tiver sofrido penalidade (suspensão ou repreensão) no período de permanência na referência.

No exemplo anterior, o agente escolar punido seria enquadrado em maio de 2010.

Observação: as penalidades não serão consideradas na primeira evolução.

4 – Recursos

Publicada a listagem da evolução funcional, os servidores terão três dias para apresentar recursos quanto aos títulos e tempo. Isso deverá ser feito na Divisão de Recursos Humanos - Conae 2, localizada na avenida Angélica, 2.606 - Consolação.

5 – Tabelas (alteração em 2010)

A partir de dezembro de 2010, os servidores do quadro de apoio (agentes escolares) passaram a ter oito referências.

Excepcionalmente, para os agentes escolares que já estejam na referência QPE-4A em 25 de junho de 2010, serão considerados os seguintes critérios:

- I - mínimo de 20 anos de efetivo exercício na carreira;
- II - avaliação de desempenho;
- III - títulos e atividades, não sendo observado o interstício de, no mínimo, um ano, conforme a Portaria nº 6.215/10 e o Decreto nº 51.946/10.

Anotações

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007 (DOC de 27/12/2007, páginas 05 a 13)

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 28 - O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

I - auxiliar técnico de educação;

II - agente escolar.

§ 1º - As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em classes únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela “D”, integrante desta lei.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau “A” da classe única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º - Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela “A”, na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 29 - Os requisitos para o provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação são os constantes do Anexo I, Tabela “D”, integrante desta lei.

Art. 30 - Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

SEÇÃO III

DA ÁREA DE ATUAÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31 - Os integrantes da carreira de apoio à educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - agente escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - auxiliar técnico de educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 - Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

II - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

III - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

§ 2º - Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público, durante o período a que se refere o “caput” deste artigo, haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o “caput”.

§ 3º - Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no grau “A” da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º - O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º - Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º - Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34 - O titular de cargo de professor de educação infantil e de professor de educação infantil e ensino fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

Anotações

CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

SEÇÃO I EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 35 - A evolução funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

- a)** tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela “A”, integrante desta lei;
- b)** avaliação de desempenho;
- c)** títulos e atividades.

Anotações

Decreto nº 50.648, de 01 de junho de 2009 **(DOC de 02/06/2009, página 01)**

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - A evolução funcional dos integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação, prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A evolução funcional dos integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior, mediante enquadramento, de acordo com os seguintes critérios:

- I - tempo de efetivo exercício na carreira;
- II - avaliação de desempenho;
- III - títulos e atividades.

Art. 3º - São condições mínimas cumulativas para o integrante das carreiras do quadro de apoio à Educação ter direito à evolução funcional:

- I - cumprimento do estágio probatório previsto no artigo 33 da Lei nº 14.660, de 2007;
- II - implementação do tempo de efetivo exercício na carreira estabelecido no Anexo Único deste decreto, respeitados os mínimos progressivos nele previstos, na seguinte conformidade:

a) Tabela “A”: para os titulares de cargos de auxiliar técnico de educação, enquadrados na categoria 2, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 14.660, de 2007, e do artigo 19 da Lei nº 14.715, de 2008;

b) Tabela “B”: demais integrantes das carreiras;

III - cumprimento do interstício mínimo de 1 (um) ano na referência para novo enquadramento;

IV - implementação da pontuação estabelecida na Escala de Evolução Funcional, respeitado o mínimo de 80 (oitenta) pontos, na forma prevista no Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único - O termo inicial da apuração do interstício na referência a que se refere o inciso III deste artigo será a data do último enquadramento por evolução funcional ou a data do ingresso na carreira, considerando-se a que por último ocorreu.

Art. 4º - Na apuração do tempo de efetivo exercício na carreira, serão considerados:

I - os afastamentos do serviço aos quais se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

II - as transformações de cargos operadas pela Lei nº 11.434, de 1993, e Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único - Na apuração do tempo de efetivo exercício, não serão consideradas as averbações em dobro de férias e licença-prêmio.

Art. 5º - A avaliação de desempenho será aferida de acordo com as disposições contidas no Título II da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, até que seja editado o decreto a que se refere o § 2º do artigo 39 da Lei nº 14.660, de 2007.

Art. 6º - Serão considerados, como título, a capacitação e o tempo na carreira, e, como atividades, a participação em Conselho de Escola, as desenvolvidas com a comunidade, Associação de Pais e Mestres e alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 7º - Ao desempenho, títulos e atividades serão atribuídos pontos, até o limite de 100 (cem), que comporão a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, na seguinte conformidade:

I - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para a avaliação de desempenho;

II - até o máximo de 50 (cinquenta) pontos: para títulos e atividades.

Art. 8º - A pontuação correspondente à avaliação de desempenho, na forma prevista no inciso I do artigo 7º deste decreto, será apurada mediante a aplicação da fórmula matemática $V_c = V_o / 20$, onde:

I - “ V_c ” corresponde ao valor da avaliação de desempenho convertida para a Escala de Pontuação da Evolução Funcional, correspondendo a, no máximo, 50 (cinquenta) pontos;

II - “ V_o ” corresponde à média da avaliação de desempenho obtida durante o período de interstício exigido para mudança de referência, podendo variar de 200 (duzentos) a 1000 (mil) pontos;

III - 20 = constante.

Parágrafo único - O resultado da aplicação da fórmula referida neste artigo deverá ser arredondado para duas casas decimais.

Art. 9º - Os critérios para a apuração dos pontos relativos a títulos e atividades referidos no inciso II do artigo 7º deste decreto, bem como sua valoração, serão regulamentados por portaria do Secretário Municipal de Educação, observado o seguinte:

- I** - os títulos serão computados uma única vez;
- II** - somente serão computados os títulos e atividades obtidos durante a permanência do profissional em cada referência;
- III** - os comprovantes de participação nos eventos de capacitação expedidos pelas entidades promotoras deverão conter, no mínimo, o período de realização, a carga horária e, quando for o caso, a nota de aproveitamento;
- IV** - participação em Conselho de Escola correspondente a uma gestão;
- V** - participação não remunerada em atividades com a comunidade e Associação de Pais e Mestres, atestada pela chefia imediata;
- VI** - desenvolvimento de atividades com alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 10 - Permanecerá por mais 1 (um) ano na referência o profissional integrante das carreiras do quadro de apoio à Educação que, embora haja implementado todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na referência, tenha sofrido aplicação das penalidades de repreensão ou de suspensão em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 1º - A permanência por mais 1 (um) ano na referência será contada a partir da data em que o servidor teria direito à evolução funcional.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer novo impedimento, nos termos do “caput” deste artigo, durante o cumprimento da permanência na referência, o servidor deverá cumprir novo período de 1 (um) ano na referência, contado da data em que completou o interstício de 1 (um) ano.

§ 3º - Os servidores impedidos nos termos deste artigo serão enquadrados por evolução funcional na data em que completarem o interstício exigido.

Art. 11 - Excepcionalmente, no primeiro enquadramento por evolução funcional, os integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação terão assegurada a contagem de tempo prevista no § 1º do artigo 29 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e no parágrafo único do artigo 102 da Lei nº 13.652, de 5 de setembro de 2003, na redação conferida pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, caso não tenham se beneficiado dessa contagem até 27 de dezembro de 2007.

§ 1º - Para fins da contagem do tempo de exercício de cargos ou funções correlatos no serviço público municipal, será considerado o seguinte:

I - para o titular do cargo de agente escolar: o exercício de cargos ou funções de servente escolar, servente e contínuo porteiro;

II - para o titular do cargo de auxiliar técnico de educação: o exercício de cargos ou funções de inspetor de alunos, auxiliar administrativo de ensino, auxiliar de secretaria e secretário de escola.

§ 2º - O primeiro enquadramento de que trata este artigo far-se-á diretamente na referência de vencimentos correspondente ao total do tempo apurado, desde que o servidor tenha, cumulativamente, atendido às condições mínimas estabelecidas nos incisos I, II e IV do artigo 3º deste decreto.

§ 3º - Quando o tempo apurado não corresponder aos totais mínimos estabelecidos no Anexo Único deste decreto, o enquadramento será feito na referência correspondente ao total de tempo inferior mais próximo ao apurado.

§ 4º - No primeiro enquadramento a que se refere este artigo, não será observado o disposto no artigo 10 deste decreto.

Art. 12 - Os servidores que atenderem às condições e critérios estabelecidos neste decreto terão assegurada a evolução funcional, automaticamente, a partir da data em que implementarem o tempo estabelecido no Anexo Único ou da data em que obtiverem o total de 80 pontos da Escala de Pontuação da Evolução Funcional, considerada a que por último ocorrer.

Art. 13 - O processamento dos enquadramentos previstos neste decreto será realizado pela Divisão de Recursos Humanos - Conae 2, da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, competindo:

I - à chefia imediata, sob sua inteira responsabilidade, encaminhar à Divisão de Recursos Humanos - Conae 2/CCT os títulos referentes à participação em eventos de capacitação, bem como cadastrar os atestados para fins de evolução funcional, referentes a participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, Associação de Pais e Mestres, alunos com necessidades educacionais especiais e as penalidades de repreensão e suspensão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

II - à Divisão de Recursos Humanos - Conae 2, da Secretaria Municipal de Educação, a análise e apuração da pontuação correspondente à titulação decorrente da capacitação e participação em Conselho de Escola, em atividades com a comunidade, a Associação de Pais e Mestres ou alunos com necessidades educacionais especiais e a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira e referência exigido para o enquadramento em cada referência;

III - a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGP), da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, consolidar e informar a contagem de tempo e a pontuação correspondente à avaliação de desempenho.

Art. 14 - Os integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para assegurar a capacitação dos integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme dispõe o inciso I do artigo 100 da Lei nº 14.660, de 2007.

Anotações

Tabela A

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos		
			ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL 80 pontos	
		Tempo	Títulos	Desempenho
auxiliar técnico de educação			Na forma a ser estabelecida em Portaria do secretário municipal de Educação.	30 pontos
categoria 2	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10	0 6 10 14		
categoria 3	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14	18 21 24 27		

Portaria nº 3.276, de 23 de junho de 2009 **(DOC de 24/06/2009, páginas 20 e 21)**

Dispõe sobre os critérios para apuração da pontuação de títulos e de tempo para fins de evolução funcional dos integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação.

O secretário municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- as disposições do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009;
- a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para valoração e apuração dos pontos relativos ao tempo de serviço na carreira, capacitação e participação em atividades dos integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação para fins de evolução funcional;
- a necessidade de assegurar aos integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação do Quadro dos Profissionais da Educação, as orientações e informações pertinentes à evolução funcional prevista na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e pela Lei nº 14.715 de 08 de abril de 2008;

RESOLVE:

Art.1º - Os integrantes das carreiras do quadro de apoio à Educação do Quadro dos Profissionais da Educação serão enquadrados automaticamente por evolução funcional na referência de vencimentos imediatamente superior, a partir da data em que implementarem as condições mínimas previstas no Decreto nº 50.648/2009, observados os critérios e procedimentos fixados pela presente Portaria.

Art. 2º - Serão considerados títulos para efeito de enquadramento por evolução funcional, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 9º do Decreto nº 50.648/2009:

- I - graduação em curso superior;
 - II - pós-graduação lato sensu;
 - III - ensino médio e/ou técnico profissional, exceto o pré-requisito para o provimento do cargo;
 - IV - cursos, congressos, seminários e ciclos de palestras em áreas de interesse das atividades dos profissionais das carreiras do quadro de apoio à Educação ou em área de atendimento a alunos portadores de necessidades especiais, com carga horária mínima de 8 (oito) horas;
 - V - participação como membro da Associação de Pais e Mestres, da Associação de Apoio Comunitário, Conselho de Escola e Conselho do CEI comprovada por meio de atestado emitido pela unidade educacional e considerada desde que totalize comparecimento a mais de 50% de reuniões realizadas durante a gestão completa;
 - VI - participação em atividades com a comunidade e/ou atividades com os alunos com necessidades educacionais especiais, comprovada por meio de atestado em que conste o período de realização e quantidade de horas de participação;
 - VII - tempo de efetivo exercício na carreira.
- § 1º - Os títulos serão pontuados de acordo com a Tabela Única constante do Anexo I, parte integrante desta portaria.
- § 2º - Serão considerados para fins de evolução funcional os títulos obtidos durante a permanência do profissional na referência, devidamente cadastrados no Sistema Escola On Line.
- § 3º - Serão pontuados os títulos mencionados no inciso IV do artigo 2º desta portaria quando promovidos por órgãos oficiais ou entidades legalmente constituídas, devidamente validados e cadastrados no Sistema Escola On Line.

§ 4º - A unidade educacional deverá cadastrar no Sistema Escola On Line, os títulos a que se referem os incisos V e VI do artigo 2º desta portaria, conforme procedimentos a serem disciplinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Caberá à chefia imediata o registro e arquivo em livro próprio da participação do servidor como membro da Associação de Pais e Mestres, da Associação de Apoio Comunitário, Conselho de Escola e Conselho do CEI e nas Atividades com a Comunidade e/ou Alunos com alunos com necessidades educacionais especiais, e documento: Anexo II – “Atestado para fins de Evolução Funcional dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação”, devidamente assinado pela chefia imediata e pelo interessado.

§ 1º - A participação nos eventos mencionado no “caput”, exceto as atividades com alunos com necessidades educacionais especiais, somente será considerada quando não remunerada, estando o servidor no efetivo exercício de cargo integrante das carreiras do quadro de apoio à Educação.

§ 2º - A participação nos eventos mencionados no “caput” será considerada a partir de 01/01/2004.

§ 3º - As atividades com a comunidade e atividades com os alunos com necessidades educacionais especiais deverão estar previstas no plano escolar da unidade educacional e validadas pelo Conselho de Escola ou Conselho do CEI.

§ 4º - Do atestado mencionado no “caput” deverá constar o período de realização, número de reuniões e comparecimentos referentes a uma gestão completa, no caso de membro da Associação de Pais e Mestres, da Associação de Apoio Comunitário, Conselho de Escola e Conselho do CEI e período de realização e número de horas, no caso de participação em atividades com a comunidade e/ou com alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 4º - O tempo de efetivo exercício na carreira/referência será apurado até a data do processamento da evolução funcional, considerando o disposto no art. 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, não sendo consideradas as averbações em dobro de férias e licença-prêmio.

§ 1º - Excepcionalmente para fins de primeiro enquadramento, será computado como tempo o período anterior de efetivo exercício em cargos ou funções correlatos, no serviço público municipal, se não se beneficiaram desta contagem até 27/12/2007, na seguinte conformidade:

I - para agente escolar: servente escolar, servente e contínuo porteiro;

II - para auxiliar técnico de educação: inspetor de alunos, auxiliar administrativo de ensino, auxiliar de secretaria e secretário de escola.

§ 2º - Em decorrência do contido no parágrafo anterior, o primeiro enquadramento far-se-á diretamente na referência de vencimentos correspondente ao resultado obtido mediante os critérios estabelecidos no artigo 10 do Decreto nº 50.648/2009 ou quando não houver correspondência na imediatamente inferior.

Art. 5º - Para fins no disposto no artigo 10 do Decreto nº 50.648/2009, as penalidades de repreensão e suspensão aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar deverão ser cadastradas pela unidade educacional no Histórico de Atos do Sistema Escola On Line.

Art. 6º - Publicada a listagem do processamento da Evolução Funcional, será assegurado recurso de 3 (três) dias úteis quanto aos pontos atribuídos aos títulos e tempo.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SME nº 4.654, de 14 de julho de 2005.

**ANEXO I - TABELA ÚNICA A QUE SE REFERE
O ARTIGO 2º DA PORTARIA SME Nº 3.276/09**

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO	OBSERVAÇÕES	VALOR MÁXIMO
I - graduação em curso superior - licenciatura plena, bacharelado ou titulado	25,0	qualquer área	25,0
II - pós-graduação lato sensu	15,0		15,0
III - ensino médio/técnico profissional	15,0	exceto o pré-requisito para o cargo	15,0
IV - cursos, congressos, seminários e ciclos de palestras com carga horária mínima de 8 horas	0, 3125 por hora	áreas de: - educação - informática - saúde e saúde escolar - segurança no trabalho - relações humanas no trabalho - psicologia - nutrição e merenda escolar - administração - legislação escolar, educacional e funcional	30,0
V - participação em APM, AAC, CE e Conselho de CEI	5,0		20,0
VI - participação em atividades com: a) a comunidade b) alunos com necessidades educacionais especiais	a) 0,312 por hora b) 5,0		b) 20,0
VII - tempo de exercício na carreira	3,6 por ano		

ANEXO II - DA PORTARIA SME Nº 3.276/09

**ATESTADO PARA FINS DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS
PROFISSIONAIS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO**

1 - UNIDADE EMITENTE

1.1

EM _____ **DRE** _____

2 - DADOS DO FUNCIONÁRIO

2.1 - NOME _____ **RF/V** _____

CARGO _____ **PADRÃO** _____

Anotações

3 - PARTICIPAÇÃO EM A.P.M. E C.E

3.1 - () APM () CE

3.2 - PERÍODO DE REALIZAÇÃO: de ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

3.3 - N° DE REUNIÕES: _____ N° DE COMPARECIMENTOS: _____

ASSINATURA DO SERVIDOR

4 - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE COM A COMUNIDADE

4.1 - NOME _____

4.2 - PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

4.3 - TOTAL DE HORAS: _____

ASSINATURA DO SERVIDOR

5 - PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE COM ALUNOS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

5.1 - NOME _____

5.2 - PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

ASSINATURA DO SERVIDOR

6 - DECLARAÇÃO

DECLARAMOS QUE ESTE TRABALHO FOI POR NÓS DEVIDAMENTE APROVADO, ACOMPANHADO E AVALIADO.

____ / ____ / ____

ASSINATURA E CARIMBO DO DIRETOR DA ESCOLA

Decreto nº 51.946, de 25 de novembro de 2010 (DOC de 26/11/2010, página 01)

Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, e substitui a Tabela “B” do Anexo único do Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

GILBERTO KASSAB, prefeito do município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar que se encontravam enquadrados na categoria 4, referência QPE-4, na data da publicação da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, conforme previsto em seu artigo 7º, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - A evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto será realizada considerando-se exclusivamente os critérios contidos na tabela constante do Anexo Único deste decreto, na parte relativa à carreira de Agente Escolar, conforme segue:

I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na carreira;

II - avaliação de desempenho;

III - títulos e atividades.

Art. 3º - Para a apuração do tempo de efetivo exercício na carreira de agente escolar e dos pontos relativos à avaliação de desempenho, títulos e atividades, serão considerados os critérios fixados no Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

§ 1º - Excepcionalmente, na primeira evolução funcional a que se refere o artigo 1º deste decreto, não será observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência QPE-4 para o enquadramento na Categoria 5, Ref. QPE-5.

§ 2º - Nas evoluções funcionais posteriores, será observado o interstício de 1 (um) ano de permanência na referência para novo enquadramento.

Art. 4º - Em decorrência do disposto nos artigos 4º a 7º da Lei nº 15.215, de 2010, e neste decreto, a Tabela “B” do Anexo Único do Decreto nº 50.648, de 2009, fica substituída pela tabela constante do anexo único deste decreto.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, secretário municipal de Educação

Anotações

**Anexo único integrante do Decreto nº 51.946, de 25 de novembro de 2010
(substitui a Tabela “B” do Anexo único do Decreto nº 50.648, de 01 de junho de 2009)**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS		
			ESCALA DE PONTUAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL 80 pontos	
		Tempo	Títulos	Desempenho
agente escolar			Na forma a ser estabelecida em Portaria do secretário municipal de Educação.	30 pontos
a) categoria 1	QPE-1	0		
b) categoria 2	QPE-2	6		
c) categoria 3	QPE-3	11		
d) categoria 4	QPE-4	18		
e) categoria 5	QPE-5	20		
f) categoria 6	QPE-6	23		
g) categoria 7	QPE-7	26		
h) categoria 8	QPE-8	28		
auxiliar técnico de educação			Na forma a ser estabelecida em Portaria do secretário municipal de Educação.	30 pontos
a) categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Portaria nº 6.215, de 20 de dezembro de 2010 (DOC de 21/12/2010, página 08)

Dispõe sobre os critérios para apuração da pontuação de títulos e de tempo para fins de evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar, do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação.

O secretário municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- as disposições da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, que reconfigurou a carreira de agente escolar do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação;
- as disposições do Decreto nº 51.946, de 25 de novembro de 2010, que regulamenta a primeira Evolução Funcional dos integrantes da carreira de Agente Escolar, enquadrados na data da publicação da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, na categoria 4, QPE-4;

RESOLVE:

Art. 1º - A primeira evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar que se encontravam enquadrados na categoria 4, QPE-4, na data da publicação da Lei nº 15.215, de 25 de junho de 2010, será realizada considerando-se exclusivamente os seguintes critérios:

- I - mínimo de 20 anos de efetivo exercício na carreira;
- II - avaliação de desempenho;
- III - títulos e atividades.

Parágrafo único - Excepcionalmente, na evolução funcional de que trata o caput deste artigo, não será observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano de permanência na categoria 4, referência QPE 4 para o enquadramento na categoria 5, referência QPE 5.

Art. 2º - Os integrantes da carreira de agente escolar referidos no artigo 1º desta portaria, serão enquadrados na categoria 5, QPE 5, na data em que implementarem as exigências acima especificadas, observadas as condições estabelecidas no Decreto nº 50.648, de 1º de junho de 2009.

Art. 3º - A apuração da pontuação de títulos e de tempo para fins de evolução funcional dos integrantes da carreira de agente escolar, do Quadro de Apoio à Educação, será processada conforme critérios e procedimentos fixados pela Portaria SME nº 3.276, de 23 de junho de 2009.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Anotações

[illegible]